



361

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/08/1991
C	<i>EGA</i>
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11065-001.789/88-10

(18)

Sessão de 16 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.266

Recurso n.º 82.536

Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

CONSÓRCIO - A colocação de gotas em localidade não incluída na área de autorização para operar constitui infração às normas reguladoras da matéria. Infração cuja penalidade foi abrandada. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reduzir a penalidade prevista no art. 12, inciso II, "a" da Lei nº 5.768/71, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.691 de 15.12.88. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Ditmar Sousa Britto
DITMAR SOUSA BRITTO - RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11065-001.789/88-10

Recurso n.º: 82.536

Acórdão n.º: 201-66.266

Recorrente: CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso de que trata o presente processo já esteve em pauta para julgamento na Sessão de 10.11.89, quando foi baixado em diligência para que a autoridade preparadora prestasse informações consideradas indispensáveis ao pleno convencimento do julgador.

A origem do litígio é a inconformação da recorrente com o procedimento fiscal instaurado e a decisão que o considerou procedente, para impor-lhe penalidade em razão da colocação de cotas de consórcio de bens duráveis em área não incluída na sua autorização para operar.

Conforme consta do relatório então trazido a esta Egrêgia Câmara, a recorrente alega que apenas admitia consorciados domiciliados na cidade de Novo Hamburgo, não incluída na sua área de autorização, nos grupos organizados em Curitiba onde estava autorizada a operar. Além do que, no recurso, alegou que requerera expansão da área para inclusão daquela cidade, o que obtivera pelo Certificado de Autorização nº 03/00/317/88, dando a entender, assim, que estaria beneficiada pelo disposto na Portaria nº 157/88.

A diligência foi determinada para que a repartição preparadora esclarecesse se tal ocorrera.

Volta, agora, o processo com a informação de fls.49, que passo a ler.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

As operações denominadas como consórcio são reguladas pelas normas da Lei nº 5.768, de 20.12.71, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.691, de 16.12.88.

Essa lei teve sua regulamentação no Decreto Nº..... 70.951, de 09.08.72, posteriormente alterado pelo Decreto nº..... 95.810, de 10.03.88.

As normas para a autorização de funcionamento e operacionalidade estão contidos na Portaria MF nº 330, de 23.09.87, que, no seu item 05, estabelece:

"5. O certificado de autorização, emitido pela Secretaria da Receita Federal, é o documento que habilita a administradora a operar no mercado de consórcios, observados os termos, limites e condições nele contidos e no regulamento do plano que o acompanha".

A autuação decorreu do fato de a recorrente haver ultrapassado os limites geográficos da sua autorização para operar.

A alegação de que a Portaria MF nº 186/86 lhe facultava a possibilidade de abrir estabelecimento fora de sua área de atuação autorizada não encontra apoio na realidade dos fatos e no exame atento das normas daquele ato. O que a norma invocada pela recorrente prevê é a "autorização" para a empresa operar nas condições indicadas. Autorização essa que a recorrente não possuía.

Além do mais, conforme está informado no processo, as operações de que este cogita não estão amparadas pela autorização que a recorrente informa possuir, fato confirmado pela própria repartição, mas não extendida àquelas operações nos termos da Portaria MF nº 157/88.

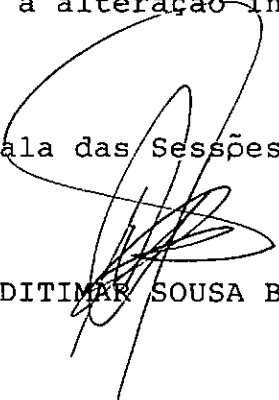
Verifico, porém, que a penalidade prevista para a hipótese foi abrandada pela Lei nº 7.691, de 15.12.88, impondo, assim, a redução da que foi aplicada contra a recorrente, pelo que dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade à

Processo nº 11065-001.789/88-10

Acórdão nº 201-66.266

prevista no artigo 12, inciso II, letra "a" da Lei nº 5.768, de 20.12.71, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.691, de 15. de 12 de 1988.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990



DITIMAR SOUSA BRITTO